



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903708/2014-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.539 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente R B COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.537, de 17 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10380.903709/2014-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, cujo objetivo é a compensação de débitos com créditos, em tese, recolhidos indevidamente ou a maior, a autoridade fiscal lavrou Despacho Decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que, de acordo com o sistema da Receita, não foi confirmada a

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.539 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903708/2014-54

existência do crédito informado, pois ele já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da Pleiteante. Em decorrência disto houve a notificação da Requerente para que regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação da compensação.

Irresignada com a decisão da Autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer sua tempestividade. De forma resumida, a Manifestante alegou o seguinte: a) houve retificação da DCTF, desvinculando débito do DARF, fazendo com que haja a existência do crédito; b) crédito existe.

A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, pois não houve comprovação nos fatos alegados, uma vez que apenas a retificação da DCTF não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito. Para tal fim, é necessária a demonstração na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, o que deve ser feito pelo interessado nos termos do art. 373 do CPC.

II. Recurso voluntário

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que: **Preliminarmente, a)** há nulidade do acórdão em virtude de descon sideração da documentação apresentada. Juntou ao processo diversas provas da existência de seu crédito, tais como DCTFs (retificadora e originais), DARFs, DIPJ e razão de conciliação. Não houve análise por parte da DRJ da documentação. Houve cerceamento de defesa. Deve o processo retornar para novo julgamento; no **Mérito, b)** a documentação comprova a existência do crédito, sendo que em decorrência da retificação, o crédito é existente. Requer novo julgamento pela DRJ ou reforma da decisão de primeiro grau para reconhecer o crédito em favor da Contribuinte. Alternativamente requer a conversão do julgamento em diligência.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

III. Tempestividade e admissibilidade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Cerceamento de defesa, análise da documentação e verdade material

A Recorrente alega, preliminarmente, que a documentação juntada não foi analisada e que isto teria causado cerceamento de defesa. No mérito, afirma que o crédito existe, e pode ser comprovado pela documentação juntada.

De antemão, percebe-se que, tanto na preliminar, quanto no mérito, a análise da documentação se constitui como base para o julgamento do caso.

A DRJ decidiu que, por falta de apresentação de escrituração, não haveria comprovação. A juntada apenas de declarações não faria *jus* à comprovação da certeza e liquidez do crédito. Com base no art. 373 do CPC, caberia à Requerente o ônus da prova. Por outro lado, a Contribuinte alega que juntou documentação suficiente para comprovar seu direito. Tal documentação englobaria suas declarações (originais e retificação), DARFs e razão de conciliação.

Sobre tal documentação, corresponde ao alegado. As declarações foram juntadas. Contudo, a DRJ, acertadamente, se manifestou no sentido de que elas não são suficientes para levar à conclusão de existência do crédito, pois é a Contribuinte quem as elabora e as entrega, e, havendo erro retificado, nada impede que haja outros. Assim, é necessário que a demonstração do crédito seja feita por meio de escrituração contábil. Quanto aos DARFs, esses comprovam o recolhimento do crédito, mas não que ele deva ser devolvido, concluindo-se, portanto, que o contribuinte recolheu os valores, mas sem saber se o recolhimento seria indevido. Sobre a razão de conciliação, apesar de se constituir em apenas uma página, fato é que não houve menção dela por parte da DRJ, a qual afirmou que apenas as declarações não servem para comprovação do crédito.

Ao Contribuinte deve ser dado a possibilidade de apresentação de toda a documentação juridicamente válida, mas mais do que isso, tal apresentação deve ser apreciada pela autoridade julgadora. Com a não menção por parte da DRJ sobre o razão, resta a dúvida se tal documento foi analisado ou até visto. Com base em tal constatação, é de se afirmar que possa ter havido falha na análise documental, o que causaria eventual dano à defesa da Contribuinte, algo inaceitável no Processo Administrativo e Judicial.

Inicialmente, deveriam os Autos ser encaminhados para novo julgamento, com base no art. 59, II do Dec. 70.235/72, entretanto, com base no Princípio da Verdade Material, da Devida Duração do Processo, do Informalismo moderado, bem como, com base na possibilidade estabelecida nos art. 29 e art. 59, § 3º, também do Dec. 70.235/72, entende-se ser o caso de conversão do julgamento em diligência para que se proceda a análise de toda a documentação juntada aos Autos.

Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, para que a Autoridade fiscal analise toda a documentação constante nos Autos, de forma que seja emitido parecer sobre a existência do alegado crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido. Se for ainda o entendimento do agente fiscal, que este forneça quaisquer outros elementos ou documentos que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte documentos ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, retornem os Autos para julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.539 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903708/2014-54

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, **não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.**

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator